



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO Nº 126/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 02/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002500/1999 AI: 1/199911405**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BOA ESPERANÇA ENCOMENDAS**

**CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS REGULARMENTE APURADO.** Ação fiscal julgada improcedente. No decorrer do Processo, ficou comprovado o pagamento do imposto no prazo regulamentar. Recurso oficial conhecido e desprovido, confirmada a decisão exarada em primeira instância. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

---

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular: "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. A firma deixou de recolher o ICMS normal referente ao período de 03/97. No valor de R\$ 3.553,90 conforme relatório no nosso sistema "arrecada", tirado em 25 de agosto de 1999.(anexo)".

Foram indicados como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e cominada a penalidade contida no art.878, I, "d" do Decreto 24.569/97.

Estão acostados no processo, termo de início e termo de conclusão de fiscalização apensos às fls. 03 e 04 dos autos.

O contribuinte, apresentou impugnação ao feito fiscal, apresentando o DAE, comprovando que o imposto foi devidamente recolhido no dia 10 de abril de 1997, anterior a lavratura do auto .

A nobre julgadora singular, diante da comprovação do pagamento, anterior a data do auto, declarou a improcedência da autuação, e recorreu de ofício .

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deva ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere que seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



### VOTO DO RELATOR

Analisando as peças instruidoras da lide, entendemos estar descaracterizado a mesma, pois no decorrer do processo ficou comprovado que o contribuinte já havia recolhido o imposto devido.

Em sua peça defensiva, o autuado acostou o DAE referente a acusação, com autenticação bancária na data do vencimento, anterior a lavratura do referido auto.

Vale destacar que no sistema GIM, consta em aberto o recolhimento, motivo pelo qual o fiscal lavrou o referido auto. Analisando o DAE, percebemos que o contribuinte colocou o código errado, código esse que se referia a taxa de saúde, motivo pelo qual não foi dada baixa no sistema GIM.

Diante de todo o exposto, só podemos desconsiderar o auto de infração em tela.

Isto posto, votamos no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO



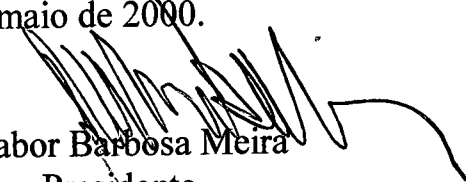
**DECISÃO:**

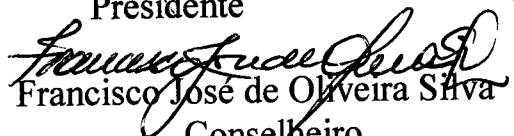
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BOA ESPERANÇA ENCOMENDAS**

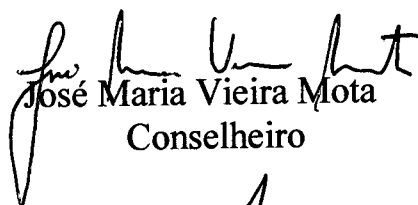
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2000.

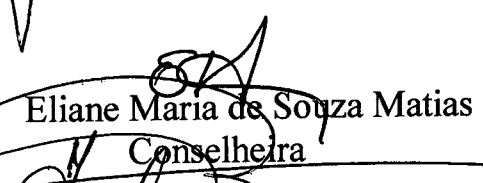
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

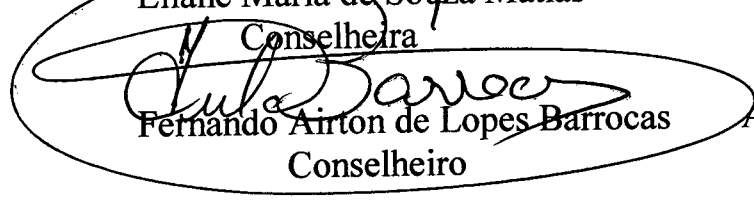
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

  
Fernando Ailton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário